



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000371258

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal nº 0000993-97.2025.8.26.0509, da Comarca de Araçatuba, em que é agravante HUDSON SILVA JUNIOR, é agravado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 16ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores GUILHERME DE SOUZA NUCCI (Presidente) E LEME GARCIA.

São Paulo, 15 de abril de 2025.

RENATA WILLIAM RACHED CATELLI

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

16ª Câmara de Direito Criminal

Agravo de Execução Penal nº 0000993-97.2025.8.26.0509

Agravante: Hudson Silva Junior

Agravado: Ministério Público do Estado de São Paulo

Juízo de Direito do DEECRIM – 2ª RAJ – Comarca de Araçatuba

Voto nº 2130

AGRAVO EM EXECUÇÃO. Falta disciplinar de natureza grave reconhecida pela origem. Comprovada participação na depredação do Pavilhão e nas tentativas de agressões aos funcionários arremessando objetos, garrafas cheias de água, dentre outros. Atos subversivos e desobediência. Autoria e materialidade da infração bem demonstradas. Autoria coletiva, e não sanção coletiva, inexistindo violação ao disposto no artigo 45, §3º, da LEP. Conduta típica. Falta grave configurada. Perda de 1/3 dos dias remidos, em consonância com a Lei de Execução Penal. Recurso desprovido.

Trata-se de Agravo em Execução interposto por **Hudson Silva Junior** contra a r. decisão proferida pela MMª Juíza de Direito Camila Paiva Porteiro, do DEECRIM 2ª RAJ - Comarca de Araçatuba (autos da execução criminal nº 0002962-89.2021.8.26.0509) que reconheceu a prática de falta disciplinar de natureza grave, determinou a perda de 1/3 (um terço) dos dias remidos e a remir anteriores à data da falta disciplinar e o reinício da contagem do prazo

para fins de progressão a partir da data da última infração, devendo os lapsos serem contados a partir do cometimento da falta (fls. 17/20).

O agravante argui, preliminarmente, nulidade da decisão de primeiro grau por falta de individualização da conduta do agravante. No mérito pretende, em síntese, a sua absolvição, por falta de provas e vedação da sanção coletiva. Subsidiariamente, pleiteia o afastamento da perda de 1/3 dos dias remidos, bem como a manutenção do lapso temporal para fins de progressão de regime (fls. 01/06).

O recurso foi regularmente processado, com oferta de contraminuta (fls. 25/27) e a decisão agravada foi mantida (fls. 28).

A d. Procuradoria de Justiça, por sua vez, manifestou-se pelo afastamento da preliminar suscitada e, no mérito, pelo improvimento do recurso (fls. 39/48).

Eis, em síntese, o relatório.

A preliminar arguida se confunde com o mérito e será oportunamente analisada.

No mérito, o reclamo não comporta provimento.

Contra o agravante foi instaurado procedimento

disciplinar (nº 108/2024), porque, na data de 04/08/2024, por volta das 16 horas, nas dependências da Penitenciária de Junqueirópolis, no Pavilhão Habitacional IV, o sentenciado Alissonn Alves Tersário se reportou aos funcionários Fabrício e Ronaldo pedindo a presença do chefe de plantão na gaiola de acesso ao Pavilhão, alegando que durante o procedimento de entrada da visitante, sua companheira relatou que um dos funcionários, não especificando qual, havia se dirigido a ela dizendo que a mesma estava cheirosa. O chefe de plantão Cláudio Pereira dos Santos informou Alisson que não houve qualquer fato anormal e, a princípio, ele pareceu entender. Ocorre que durante o procedimento de tranca, o sentenciado em questão começou a incitar a população carcerária, exigindo que o funcionário que supostamente havia “mexido9” com sua companheira deveria comparecer na gaiola para conversarem, pois iria “quebrar-lhe a cara”, proferindo de forma contínua e repetitiva, palavras de baixo calão e passando a ameaçar todo o corpo funcional. Alguns detentos que ainda se encontravam soltos no pátio aderiram ao desacato e aos atos subversivos iniciados pelos sentenciado Alisson, onde causaram tumulto generalizado, entre eles o ora agravante, ocupante da cela 100, além de outros 26 detentos, os quais se recusaram a entrar em suas respectivas celas, passaram a queimar colchões e tentaram arrancar o corrimão da escada que dá acesso ao pavimento superior, vindo a quebra-lo, onde arremessaram garrafas de água e outros objetos na direção dos funcionários que estavam na gaiola; em dado momento, amarraram o portão da gaiola e, portando ferros retirados da estrutura na Unidade, ameaçavam os servidores, proferindo gritos e palavras de baixo calão. Ante a gravidade do ocorrido, foi chamado o Grupo de Intervenção Rápida e, com a

chegada da tropa, adentram ao Pavilhão, onde os sentenciados insurgentes ofereceram forte resistência, se entrincheirando em barricadas de colchões, arremessaram objetos contra o grupamento, sendo, então, contidos e trancados nas celas 107 e 125, onde, posteriormente, foram retirados no Raio Habitacional, devidamente revistados e conduzidos ao isolamento celular (fls. 231/234, dos autos originais).

Ao final, concluiu o procedimento administrativo que *“as atuações de todos os sentenciados acima citados foram conjuntas e todos, sem exceção, participaram ativamente na depredação do Pavilhão e nas tentativas de agressões aos funcionários arremessando objetos, garrafas cheias de água dentre outros”*, e condenou o sentenciado pela prática da falta disciplinar de natureza grave, por infringência aos arts. 50, I, III e VI, c.c. II e V do art. 39, da Lei de Execução Penal, art. 52, do mesmo diploma legal, c.c. os arts. 147 e 163 do Código Penal. Consta, também, que os reeducandos foram condenados ao ressarcimento da quantia de R\$ 1.986,05, sendo R\$ 70,94 para cada sentenciado, devido aos danos causados na Unidade (fls. 757/804 dos autos originais).

O Juízo da Execução Criminal, por sua vez, entendeu que o sentenciado cometeu a falta grave prevista no artigo 50, incisos I e VI, cc. artigo 39, incisos II e V, da Lei de Execução Penal, determinando a perda de 1/3 dos dias remidos e a remir anteriores à data da falta disciplinar, caso houvesse, bem como determinou a interrupção do cálculo de penas para fins de progressão de regime (fls. 17/20).

O *decisum* hostilizado merece ser preservado.

Com efeito, a materialidade e a autoria da infração disciplinar restaram comprovadas pelo Comunicado de Evento nº 108/2024 (fls. 231/234, dos autos originais) e pela prova oral angariada. Vejamos.

Ouvido em regular procedimento administrativo – frise-se, devidamente acompanhado de advogada da FUNAP – o reeducando negou a participação nos fatos narrados. Alegou que habitava a cela 100 do Pavilhão Habitacional IV e que após o término da visita, após as celas serem abertas se recolheu normalmente, alegando desconhecer os fatos e os responsáveis. Sustentou que em nenhum momento procurou saber o que estava acontecendo no pátio de sol e no momento que o GIR adentrou o pavilhão, foi solicitado que se apresentasse, sendo retirado do pavilhão sem nenhuma informação dos motivos. Negou fazer parte de facção criminosa e não exerce nenhuma liderança frente à população carcerária. Desconhece se houve danos à estrutura da Unidade ou ameaça aos funcionários. Não ouviu comentários sobre uma visitante ter sido assediada por funcionários (fls. 611 dos autos originais).

A negativa, contudo, não se sustenta.

Em contraponto, o agente penitenciário **Cláudio Pereira dos Santos** reportou o acontecido (fls. 510 dos autos

originais). Segundo relatou, na data dos fatos, prestava seus serviços normais na Unidade Prisional onde se deu o ocorrido, quando o sentenciado Alisson Alves Tersário se reportou aos funcionários Fabrício e Ronaldo pedindo a presença do chefe de plantão na gaiola de acesso ao Pavilhão, alegando que durante o procedimento de entrada da visitante, sua companheira relatou que um dos funcionários, não especificando qual, havia se dirigido a ela dizendo que a mesma estava “cheirosa”. Informou a Alisson que não houve qualquer fato anormal e, a princípio, ele pareceu entender, mas pediu uma audiência com o diretor da segurança. Ocorre que durante o procedimento de tranca, o sentenciado em questão começou a incitar a população carcerária, exigindo que o funcionário que supostamente havia “mexido” com sua companheira deveria comparecer na gaiola para conversarem, pois iria “quebrar-lhe a cara”, proferindo de forma contínua e repetitiva, palavras de baixo calão e passando a ameaçar todo o corpo funcional. Alguns detentos que ainda se encontravam soltos no pátio aderiram ao desacato e aos atos subversivos iniciados pelo sentenciado Alisson, causando tumulto generalizado, entre eles o ora agravante, ocupante da cela 100, além de outros 26 detentos, os quais se recusaram a entrar em suas respectivas celas, passaram a queimar colchões e tentaram arrancar o corrimão da escada que dá acesso ao pavimento superior, vindo a quebrá-lo, onde arremessaram garrafas de água e outros objetos na direção dos funcionários que estavam na gaiola; em dado momento, amarraram o portão da gaiola e, portando ferros retirados da estrutura na Unidade, ameaçavam os servidores, proferindo gritos e palavras de baixo calão. Ante a gravidade do ocorrido, foi chamado o Grupo de Intervenção Rápida, o qual foi recebido com garrafadas, colchões queimados e muita

fumaça. Apesar da resistência, o Grupo de Intervenção Rápida dominou a situação e trancou os sentenciados dentro das celas 107 e 125 (fls. 510 dos autos originais).

No mesmo sentido os depoimentos dos agentes penitenciários **Fabício Michel Ribeiro Prates e Ronaldo César Mainente**, relatando que no dia dos fatos desempenhava suas atividades quando sentenciado Alisson solicitou a presença do Chefe de Plantão, alegando que sua companheira, durante o procedimento de revista, foi chamada de “cheirosa” por um dos funcionários. Em seguida, o funcionário Cláudio se apresentou e Alisson explicou o ocorrido; no entanto, Cláudio lhe explicou que tal relato não condizia com a realidade, pois ele estava presente na portaria no momento da entrada dos visitantes e não houve qualquer ocorrência anormal. Em que pese a explicação fornecida, Alisson solicitou atendimento com o diretor da segurança no transcorrer da semana. Todavia, durante o procedimento de tranca, Alisson passou a incitar os demais detentos, exigindo que o funcionário que importunou sua companheira comparecesse, proferindo palavras de baixo calão e ameaçando todo o corpo funcional. Neste momento, os detentos que estavam soltos no pátio aderiram ao desacato e atos subversivos e, dentre eles, Hudson, o qual, junto com os demais detentos, se recusaram a entrar nas celas, passaram a queimar colchões e tentaram arrancar o corrimão da escada que dá acesso ao pavimento superior, vindo a quebrá-lo, onde arremessaram garrafas de água e outros objetos na direção dos funcionários que estavam na gaiola, depois amarraram o portão da gaiola e, portando ferros retirados da estrutura da Unidade, ameaçavam os servidores, proferindo gritos e palavras de

baixo calão. A situação foi contida com a chegada do Grupo de Intervenção Rápida (GIR) que, mesmo com a afronta dos sentenciados, jogando garrafas cheias d'água, pedaços de ferro, ateando fogo em colchões e roupas, conseguiram trancar os reeducandos em duas celas (fls. 512/515 dos autos originais).

Acrescente-se o depoimento do agente de segurança penitenciária **Sérgio Pereira Vasconcelos** que, no dia dos fatos, desempenhou suas atividades no setor de Portaria como Diretor de Portaria e durante todo o procedimento de revista não ocorreu qualquer anormalidade. Esclareceu que estavam em dez funcionários no setor de Portaria e nenhum deles ficou a sós com nenhuma visita, tampouco fez qualquer comentário para as visitantes. Afirmou que os agentes que ali desempenham suas atividades são extremamente profissionais, inexistindo qualquer reclamação anterior. Quanto ao ocorrido no interior do Pavilhão Habitacional IV, participou de todo o ocorrido como os demais funcionários (fls. 516 dos autos originais).

Tais relatos, prestados em uníssono, consistem em valioso elemento de convicção e convergem em sentido harmônico para roborar os termos da imputação.

Vale ressaltar, ainda, que os depoimentos dos agentes penitenciários gozam de inequívocas presunções de veracidade e legitimidade e, no caso em apreço, não foram infirmados pela defesa.

Nesse sentido, já decidiu esta C. Corte:

“AGRAVO EM EXECUÇÃO - PRÁTICA DE FALTA GRAVE - ABSOLVIÇÃO POR INSUFICIÊNCIA DE PROVAS OU ATIPICIDADE DA CONDUTA - NÃO ACOLHIMENTO. Sentenciado que possuía chip de telefone celular na unidade prisional, caracterizando falta grave, por violação do disposto no artigo 50, inciso VII, da Lei de Execução Penal Não se pode negar valor aos depoimentos de agentes penitenciários quando os mesmos são essencialmente harmônicos e não se vislumbra nenhuma razão para incriminarem injustamente o ora agravante. Agravo não provido.” (TJSP; Agravo de Execução Penal 0007179-09.2020.8.26.0996; Relator (a): Luis Augusto de Sampaio Arruda; Órgão Julgador: 8ª Câmara de Direito Criminal; Presidente Prudente/DEECRIM UR5 - Unidade Regional de Departamento Estadual de Execução Criminal DEECRIM 5ª RAJ; Data do Julgamento: 18/09/2020; Data de Registro: 18/09/2020).

“Agravo em execução. Recurso da defesa. Falta grave. Dano ao patrimônio público e

*desobediência às ordens recebidas. Conduta do sentenciado devidamente individualizada e comprovada. **Palavra coerente e harmônica dos agentes penitenciários.** Absolvição ou desclassificação. Impossibilidade. Manutenção da perda dos dias remidos na fração de 1/3, considerando a gravidade da conduta praticada. Falta grave que enseja a interrupção do lapso para fins de progressão. Súmula 534 do Superior Tribunal de Justiça. Agravo conhecido e desprovido.”*

(TJSP; Agravo de Execução Penal 0000742-20.2024.8.26.0637; Relator (a): Marcos Alexandre Coelho Zilli; Órgão Julgador: 16ª Câmara de Direito Criminal; Foro de Tupã - Vara das Execuções Criminais; Data do Julgamento: 22/07/2024; Data de Registro: 22/07/2024).

*“Agravo em execução penal - Recurso da defesa - **Reconhecimento de falta disciplinar de natureza grave - Depoimentos harmônicos firmados pelos agentes de segurança penitenciária** - Cartões de memória localizados na cela - Componentes para aparelhos celulares abarcados pela expressão típica de "aparelho telefônico" art. 50, VII, da*

LEP - Realização de perícia em objetos apreendidos na cela - Prescindível em procedimento para apuração de infração disciplinar cometida em estabelecimento prisional - Ausência de previsão legal - Desclassificação para falta média - Pedido rechaçado Perda de 1/3 dos dias remidos ou a remir Recurso não provido.” (TJSP; Agravo de Execução Penal 9002022-58.2019.8.26.0050; Relator (a): Juscelino Batista; Órgão Julgador: 8ª Câmara de Direito Criminal; Foro Central Criminal Barra Funda - 5ª Vara das Execuções Criminais; Data do Julgamento: 17/09/2020; Data de Registro: 17/09/2020).

Acrescente-se à prova oral amealhada as fotografias de fls. 498/507 dos autos originais, comprovando o relatado pelos agentes penitenciários.

Assim, da prova angariada, forçoso conceber que a falta em apuração restou satisfatoriamente comprovada.

Consigne-se, ainda, que a conduta de desobedecer a ordens emanadas por agentes penitenciários – tal como a apurada neste feito - não é inofensiva ou insignificante, pois capaz de subverter a disciplina do estabelecimento prisional, não havendo que se

falar em sua atipicidade.

Além disso, ainda que o agravante alegue a imposição de sanção coletiva, por falta de individualização pormenorizada de sua conduta, não há que se falar em violação ao disposto no artigo 45, §3º, da LEP, uma vez que não se trata de sanção coletiva, e sim de autoria coletiva de falta, tendo sido imputado ao agravante a efetiva participação na prática da infração disciplinar em questão. Ademais, em razão das próprias circunstâncias dos fatos, irrelevante que as condutas individuais não tenham sido totalmente pormenorizadas.

A propósito, colaciona-se julgado desta Eg.
Corte sobre o tema:

AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL. FALTA GRAVE. PARTICIPAÇÃO EM MOVIMENTO PARA SUBVERTER A ORDEM OU A DISCIPLINA. ABSOLVIÇÃO POR INSUFICIÊNCIA PROBATÓRIA OU SOB A ALEGAÇÃO DE QUE HOVE SANÇÃO COLETIVA. IMPOSSIBILIDADE. 1. Demonstrada nos autos a participação em movimento para subverter a ordem e disciplina da unidade prisional, no qual o agravante, junto com outros detentos, tumultuou procedimento de recolhimento, permanecendo irredutível, sendo necessário acionar grupo de intervenção rápida para resolver o impasse. 2. Não houve, no caso, aplicação de sanção coletiva, vedada pelo art. 45, §3º da LEP. O que ocorreu foi infração de autoria coletiva, com a devida identificação e individualização dos

participantes do movimento subversivo, dentre eles o agravante. 3. Caracterizada a falta grave tipificada no art. 50, I, da Lei de Execução Penal, não havendo que se falar, também, em absolvição por insuficiência de provas, tampouco em desclassificação para falta média. EFEITOS DA FALTA GRAVE. INTERRUPTÃO DO LAPSO PARA PROGRESSÃO DE REGIME E PERDA DOS DIAS REMIDOS. O cometimento de falta disciplinar de natureza grave interrompe o lapso temporal para fins de progressão de regime. Exegese do art. 112, § 6º, da LEP, e incidência da Súmula 534 do STJ. É possível a perda dos dias remidos em percentual superior ao mínimo legal, desde que em decisão devidamente fundamentada nos parâmetros fixados no artigo 57, caput, da Lei de Execução Penal. No caso dos autos, afigurou-se acertada a perda dos dias remidos no percentual de 1/3 (um terço), tendo em vista a gravidade e a natureza da falta disciplinar, além da necessidade de resposta estatal enérgica para prevenir novas faltas. Agravo defensivo desprovido.

(TJSP; Agravo de Execução Penal 0001892-89.2025.8.26.0996; Relator (a): Gilda Alves Barbosa Diodatti; Órgão Julgador: 15ª Câmara de Direito Criminal; Presidente Prudente/DEECRIM UR5 - Unidade Regional de Departamento Estadual de Execução Criminal DEECRIM 5ª RAJ; Data do Julgamento: 19/03/2025; Data de Registro: 19/03/2025).

Igualmente não há que se falar em falta de natureza média, porquanto a afronta à ordem dos servidores foi clara e marcada por veemente indisciplina, o que elevou a reprovabilidade da

conduta do sentenciado e ultrapassou a possibilidade de considerá-la mero ato inconveniente.

Isto porque, resistir à entrada da cela, atear fogo em colchões, arremessar garrafas d'água nos funcionários, refletem claros atos subversivos e de desobediência, configurando falta grave, e não apenas média.

Dessa feita, não obstante o inconformismo recursal, os elementos de convicção colhidos tornam indúvidas autoria e materialidade da prática noticiada, a ter como correta, pois, a responsabilização do agravante, nos moldes do reconhecido na r. decisão recorrida.

No mais, em relação à determinação de perda dos dias remidos e a remir anteriores ao fato, o *decisum* também não comporta reparo.

Isso porque, dentro da quantidade permitida pela lei, o d. magistrado entendeu por bem e adequadamente justificou a escolha da fração de 1/3 (um terço), consideradas a gravidade e reprovabilidade da infração praticada, medida que se impõe no caso concreto para a repressão e prevenção de novas infrações disciplinares.

Outrossim, tendo em vista que a prática de falta grave - como a aqui cometida - denota a ausência de comprometimento com os vetores da execução penal, mormente no que tange à

ressocialização, a evidenciar ausência de disciplina e total descaso com a lei penal, correta a imposição da perda de dias remidos no patamar fixado pelo juízo *a quo*.

Neste sentido:

“EXECUÇÃO PENAL. Falta grave. Desobediência. Pedidos de absolvição ou de desclassificação para falta de natureza média. Impossibilidade. Falta de natureza grave comprovada pela prova oral. Negativa do sentenciado infirmada pelos seguros relatos dos funcionários da unidade prisional, que ratificaram os termos do comunicado de evento. Suficiência. Falta grave caracterizada. Conduta praticada pelo sentenciado regularmente descrita e individualizada no procedimento disciplinar, não havendo que se cogitar de "sanção coletiva". **Perda de um terço dos dias remidos e interrupção do lapso temporal para progressão de regime prisional.** Admissibilidade, nos termos do artigo 127 da Lei de Execução Penal e da Súmula nº 534, do STJ. Decisão mantida. Agravo improvido. (TJSP; Agravo de Execução Penal 0004517-33.2024.8.26.0996; Relator (a): Maria Cecília Leone; Órgão

Julgador: 16ª Câmara de Direito Criminal;
Presidente Prudente/DEECRIM UR5 - Unidade
Regional de Departamento Estadual de
Execução Criminal DEECRIM 5ª RAJ; Data do
Julgamento: 30/11/2024; Data de Registro:
30/11/2024) (g.n.).

Por fim, apurado e comprovado o cometimento de falta grave, como consequência, o agravante fica sujeito à interrupção da contagem do prazo para obtenção de benefícios, exceto indulto, comutação e livramento condicional, originando-se, a partir de tal momento, o recomeço do cômputo do lapso temporal, inclusive para fim de progressão de regime.

É, afinal, o que dispõe a Súmula 534 do C. STJ:

“A prática de falta grave interrompe a contagem do prazo para a progressão de regime de cumprimento de pena, o qual se reinicia a partir do cometimento dessa infração”.

Preserva-se, pois, a r. decisão proferida pelo juízo *a quo*.

Ante o exposto, pelo meu voto, afasto a preliminar suscitada e, no mérito, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

RENATA WILLIAM RACHED CATELLI

Relatora